



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Recurso nº : 133.732
Matéria : IRF
Recorrente : JACAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de outubro de 2005.
Acórdão nº : 103-22.120

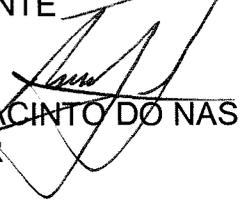
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OMISSÃO DE RECEITAS. A omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa não caracteriza pagamento a beneficiários não identificados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Acórdão nº : 103-22.120

Recurso nº : 133.732
Recorrente : JACAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de IRF incidente sobre pagamento efetuado a beneficiários não identificados no ano-calendário de 1994, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 26/07/1994, 17/08/1994, 22/08/1994, 23/08/1994, 29/08/1994, 30/08/1994, 31/08/1994, 02/09/1994, 30/09/1994, 06/10/1994, 31/10/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 12/12/1994, 21/12/1994

Ementa: PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Justifica-se a tributação de que trata o artigo 47 da Lei nº 7.713 de 1998 sempre que forem constatados pagamentos cujos beneficiários não sejam identificados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/07/1994, 17/08/1994, 22/08/1994, 23/08/1994, 29/08/1994, 30/08/1994, 31/08/1994, 02/09/1994, 30/09/1994, 06/10/1994, 31/10/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 12/12/1994, 21/12/1994

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento Procedente”.

As razões do recurso podem ser assim resumidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Acórdão nº : 103-22.120

Os pagamentos não podem ser considerados como feitos a beneficiários não identificados, posto que feitos através de cheques compensados em banco diverso do banco sacado e o banco depositário somente aceita depósito em cheques de terceiros que identifiquem o depositante.

Não há amparo legal para a exigência de IRF sobre pagamento a beneficiário não identificado, uma vez que o art. 47 da Lei nº 7.713/88, tratava de tributação de aplicação financeira e foi revogado expressamente pelo art. 1º da Lei nº 8.021/90, que vedou o pagamento ou a resgate de qualquer aplicação, bem como de seus rendimentos, a beneficiário não identificado.

O fato descrito na autuação somente passou a ser fato tributável com o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 61 sujeitou à incidência de IR exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e, como é cediço, a lei nova não se aplica a fato pretérito.

Ademais, os cheques emitidos não poderiam embasar duas exigências de IRF, uma correspondente a beneficiário não identificado e a outra, objeto do processo nº 13884.002621/96-51, correspondente a lucro automaticamente distribuído aos sócios.

Agride o art. 55 da Lei nº 9.069/95 a conversão do imposto em UFIR do mesmo mês do fato gerador, quando o correto seria a conversão pela UFIR do mês subsequente.

Os juros não podem ultrapassar a taxa de 1% ao mês, sendo a taxa SELIC, além de inconstitucional, ilegal.

Por falta de amparo legal, não podem incidir juros sobre a multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Acórdão nº : 103-22.120

Ratifica a impugnação e pede a reforma do acórdão recorrido.

Formalizado o processo administrativo de arrolamento, vieram os autos a este Conselho, sendo inicialmente distribuídos à 2ª Câmara, e, ao depois, a esta 3ª Câmara, onde já se processava o recurso voluntário nº 133.733.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Acórdão nº : 103-22.120

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

Com fundamento legal no art. 47 da Lei nº 7.713/88, o lançamento constitui crédito tributário de IRRF sobre omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, entendendo tratar-se de pagamentos efetuados a beneficiário não identificado.

O citado dispositivo legal é do seguinte teor:

“Art. 47. Fica sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado”.

A mesma Lei 7.713/88, no § 4º do seu art. 43, conceitua rendimento real como sendo, “a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado” e, no § 2º do seu art. 2º, define como ganho de capital “o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente”.

À toda evidência, o fato, saldo credor de caixa, não se enquadra nas hipóteses de incidência do art. 47 da Lei nº 7.713/88, nem, tampouco, caracteriza



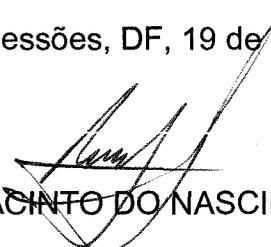
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002622/96-13
Acórdão nº : 103-22.120

pagamento a beneficiário não identificado, pelo que, o lançamento carece de suporte legal, não podendo prosperar.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 19 de outubro de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO